



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 08 / 07	
Sylvio Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

Recorrente : BERNECK AGLOMERADOS S/A (Sucessora de Berneck Florestal Ltda.)
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21 / 08 / 2007
C	GM.
	Rebates

PIS. DECADÊNCIA.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, o prazo para o Fisco proceder ao lançamento da contribuição ao PIS.

SEMESTRALIDADE. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Não se admite o cálculo da contribuição ao PIS com base no faturamento do mês, enquanto vigente a Lei Complementar nº 7/70.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERNECK AGLOMERADOS S/A (Sucessora de Berneck Florestal Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas

Fabiola Cassiano Keramidas

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
Selo do Conselho de Contribuintes	
Mat. Sape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

Recorrente : BERNECK AGLOMERADOS S/A (Sucessora de Berneck Florestal Ltda.)

RELATÓRIO

Em ação fiscal direta a empresa em referência foi autuada aos 12/12/2003 e intimada a recolher crédito tributário de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de competência de dezembro de 1993 a dezembro de 1996. O valor autuado alcançou o montante de R\$ 73.725,28, sendo R\$ 21.280,52 a título de PIS e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora (auto de infração - fls. 137 a 141 - vol. I).

Mais precisamente, de acordo com a autoridade autuante, a ação fiscal foi motivada em virtude do acompanhamento da Ação Declaratória nº 00.0107166-1 e da Ação Cautelar nº 00.0106746-0, ajuizadas, dentre outros, por Berneck e Cia., Berneck Laminados Ltda. e Berneck Florestal Ltda., na 6ª Vara da Justiça Federal do Paraná, colimando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. O acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que acolheu a pretensão dos citados contribuintes, transitou em julgado em 31/08/1994.

Importa destacar que a empresa Berneck Florestal foi posteriormente incorporada pela recorrente em epígrafe em 30/01/1997 (ato registrado na Junta Comercial do Paraná em 15/09/1997). De outro lado, a empresa Berneck Laminados foi incorporada em 1996 pela empresa Berneck e Cia., que, por sua vez, em 15/09/1997, realizou cisão parcial de seu patrimônio líquido, tendo sido a parte cindida também incorporada pela Berneck Aglomerados.

Intimada a apresentar, dentre outros documentos, planilhas que informassem a apuração da base de cálculo do PIS e os pagamentos da mencionada contribuição referentes aos períodos de dezembro de 1993 a dezembro de 1996, os valores apurados foram aceitos e os pagamentos em Darfs confirmados pela Fiscalização. Aduz, todavia, o Fisco que, no tocante aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1994, muito embora os valores informados pela contribuinte tenham incluído quantias depositadas judicialmente em sede da Ação Cautelar nº 00.0106746-0, tais depósitos foram levantados pelo sujeito passivo com base no Alvará nº 183/94, expedido pela 6ª Vara Federal de Curitiba - PR (fl. 52), além do que, em consulta realizada junto à Caixa Econômica Federal, foi constatada a inexistência da conta-corrente nº 00016520-0 (fl. 53). Já relativamente aos períodos de competência de outubro a dezembro de 1995, aduz o Fisco que a contribuinte declarou tão-somente o valor de R\$ 1,00 (um real) a título de contribuição para o PIS a pagar, ao passo que, no concernente aos períodos de janeiro a dezembro de 1996, não houve declaração de valores a pagar a título de PIS, conforme cópias das respectivas DCTF acostadas às fls. 103 a 117.

Segundo o Fisco (fl. 562), após a imputação dos valores, "*foi verificada a existência de valores da contribuição para o PIS que, apurada com esteio na base de cálculo informada pelo sujeito passivo, não haviam sido pagos nem declarados pelo contribuinte.*" (negrito nosso).

Em consequência, foi lavrado o já mencionado auto de infração de fls. 118 a 141, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17, do Decreto nº 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei nº 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos e com arrimo na seguinte base legal:

421



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
Silvio S. Barbosa
Mat.: Siapc 91745

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

a - contribuição para o Programa de Integração Social (PIS): com base nos arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970; 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, capítulo I, seção I, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; e 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998;

b - multa lançada de ofício: com fulcro nos arts. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/1985; 2º da Lei nº 7.683/1988, c/c o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991; 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996; e 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966; e

c - juros de mora: com base nos arts. 59, § 2º, da Lei nº 8.383/1991; 38, *caput*, § 1º, da Lei nº 9.069/1995; 84, *caput*, § 5º, da Lei nº 8.981/1995; 13 da Lei nº 9.065/1995; 26 da Medida Provisória nº 1.542/1996 e reedições; 30 da Medida Provisória nº 1.621/1997 e reedições; 30 da Medida Provisória nº 1.699/1998 e reedições; 30 da Medida Provisória nº 1.770/1998 e reedições; 30 da Medida Provisória nº 1.863/1999; 30 da Medida Provisória nº 1.973/1999 e reedições; e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Regularmente cientificada a contribuinte, irrisignada, apresentou, em 13/01/2004, através do seu procurador legalmente constituído (fl. 175), a impugnação de fls. 144 a 174, juntamente com os documentos colacionados às fls. 175 a 558, e alegou, em síntese, que:

1. o presente auto de infração deve ser declarado nulo e extinto o crédito tributário, nos termos do inciso IX do art. 156 do CTN, tendo em vista o fato, reconhecido pela própria autoridade autuante, de que a empresa Berneck Florestal Ltda. foi incorporada, em janeiro de 1997, pela ora impugnante e que, portanto, inexiste o sujeito passivo da relação jurídico-tributária descrita no feito em exame;

2. não há como persistir o entendimento da Fiscalização fulcrado na responsabilidade por sucessão da impugnante, eis que a autuação não encontra sustentação jurídica se observada sob o enfoque revelado pelo art. 132 do CTN;

3. referido dispositivo, quando estabelece a responsabilidade por tributos devidos, quer significar que o sucessor tributário somente deve ser efetivamente responsável quando o crédito tributário for lançado, em regra através de uma autuação fiscal, segundo o princípio de que tributo vencido corresponde a tributo efetivamente devido ou, melhor dizendo, tributo que tenha sido efetivamente objeto de lançamento tributário;

4. mencionado lançamento tem a função de declarar a obrigação tributária e formalizar o respectivo crédito, logo, não existindo auto de infração (lançamento de ofício) em data anterior à efetivação do processo de transformação societária, não resta configurada a responsabilidade por sucessão prevista no art. 132 do Código Tributário Nacional;

5. antes de janeiro de 1997, a empresa Berneck Florestal Ltda. nunca havia sofrido qualquer autuação a título de contribuição para o PIS, ao menos no que tange aos períodos de apuração que constituem o objeto do feito (dezembro de 1993 a dezembro de 1996), o que significa dizer que, ante a inexistência de créditos tributários devidos, formalizados, enfim, lançados de ofício contra a empresa sucedida, não há que se atribuir responsabilidade tributária por sucessão à impugnante (Berneck Aglomerados);

Assinatura

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

6. ademais disso, antes de requerer o exame pertinente à questão de fundo, é de ser observada, primeiramente, a decadência dos lançamentos, a teor do disposto nos arts. 173, I, e 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, e em harmonia com o entendimento consignado pelo Conselho de Contribuintes, no que diz respeito a tributos cuja modalidade de lançamento é por homologação;

7. em razão disso, considerando que os fatos geradores objeto do presente auto de infração ocorreram há mais de cinco anos, requer o julgamento da total improcedência do feito impugnado, haja vista a extinção do crédito tributário ter ocorrido nos termos do art. 156, V, do CTN:

8. outrossim, acaso seja superada a prejudicial de decadência, requer a declaração de nulidade do auto de infração ora hostilizado, em face da ocorrência da preclusão administrativa, ocorrida nos termos do art. 149 do CTN, tendo em vista que o sujeito passivo já foi autuado pela mesma DRF, no que pertine a contribuições para o PIS, tendo sido referidos lançamentos desconstituídos judicialmente, através da Ação Declaratória nº 00.107166-1, autuada na 6ª Vara Cível de Curitiba - PR, bem assim através dos Mandados de Segurança nºs 2000.70.00.001989-8 e 1999.70.00.032244-0, autuados, respectivamente, nas 1ª e 7ª Varas Federais de Curitiba - PR, fato este, aliás, que consta descrito no próprio auto de infração;

9. a se considerar que o crédito tributário lançado seja devido pela empresa Berneck Aglomerados S/A, então, há de ser reconhecido que o auto de infração em tela fere o disposto no precitado art. 149 do CTN, pois incide na hipótese de revisão de lançamento (*sic*), o que é possível somente em situações específicas que, entretanto, não correspondem ao caso presente;

10. de acordo com doutrina da lavra de Alberto Xavier, a revisão do lançamento encontra limites temporais e objetivos, sendo que após ter sido efetuado o lançamento pela autoridade administrativa, sem que existam fundamentos que autorizem modificá-lo, o que ocorre é a preclusão do direito de procedê-lo;

11. em outro plano, é de ser considerado também que a contribuinte obteve sentença judicial que transitou em julgado em 07/07/1994, em sede da Ação Declaratória nº 00.0107166-1, perante a 6ª Vara Federal de Curitiba - PR, declarando a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e reconhecendo o direito de o contribuinte recolher a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 7, de 1970;

12. o fato é que o resultado da aplicação correta da base de cálculo da exação em comento (*sic*), com base na LC nº 7, de 1970, apresentou valores pagos pela impugnante superiores aos devidos (*sic*), consubstanciando-se crédito a seu favor contra o Fisco, que foram compensados com parcelas do próprio PIS, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991;

13. referida compensação foi objeto de verificação por parte do Fisco, que, todavia, concluiu ter havido recolhimento a menor da contribuição para o PIS, tendo sido, em razão disso, instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal nº 10980.007692/98-52, que, por sua vez, deu ensejo à respectiva impugnação, consistente na defesa da semestralidade relativa à apuração da base de cálculo;

14. não obstante isso, o mencionado lançamento foi julgado procedente pela DRJ em Curitiba - PR (Decisão DRJ/CTA nº 748, de 29/09/1999), não restando alternativa à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
SILVIO S. CARVALHO	
Mat.: Sispes 91745	

2ª CC-MF
Fl. .

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

contribuinte senão a impetração de Mandado do Segurança nº 2000.70.00.001989-8, perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Curitiba - PR, cujas razões foram acolhidas pelo STJ, em sede do REsp nº 371.339;

15. por conseguinte, havendo decisão judicial transitada em julgado a favor da contribuinte, é de se notar que a impugnante pode, inclusive, efetuar o levantamento dos valores depositados judicialmente e, neste passo, a lavratura do presente auto de infração ofende a coisa julgada, que já havia reconhecido a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Fisco e a impugnante;

16. enfim, a exigência de crédito tributário declarado inexistente por decisão judicial proferida pelo STJ e transitada em julgado, além de agredir a garantia constitucional insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, ofende também aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 156, inciso X, do CTN, e 467 do CPC;

17. não obstante isso e para que seja melhor compreendida a matéria que constitui a questão de fundo, reitera na peça impugnatória contra-razões que sustentam a apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS com esteio no faturamento obtido pela empresa no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato impositivo, sendo de concluir-se que a utilização dos critérios adotados para recálculo e apuração de recolhimentos a maior, cujos valores ensejaram a respectiva compensação, são perfeitamente legais e consonantes com o mais cristalino direito;

18. finalmente, colimando a busca da verdade material e considerando que há necessidade de se produzir prova pericial no âmbito do presente processo, solicita a realização de perícia com vistas ao recálculo da contribuição ao PIS recolhida pela empresa Berneck Florestal, segundo os critérios acima expendidos, e, para tanto, nomeia perito, com fulcro no art. 16, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, para que fique demonstrada a correta averiguação da base de cálculo e a ilegitimidade do crédito tributário que ora está sendo exigido; e

19. por último, protesta pela posterior juntada de novos documentos.

Regularmente cientificada, a recorrente apresentou suas razões de impugnação (fls. 144 a 174, vol. I), alegando, em síntese:

- (i) ausência de responsabilidade por sucessões;
- (ii) que os valores exigidos foram alcançados pelo instituto da decadência, uma vez que transcorridos 5 (cinco) anos de seu fato gerador;
- (iii) que ocorreu a preclusão do direito de fiscalizar a recorrente, em razão desta já ter sido fiscalizada anteriormente;
- (iv) ofensa à coisa julgada, haja vista que a recorrente obteve decisão favorável ao aproveitamento da contribuição ao PIS indevidamente recolhida com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido considerada necessária a aplicação da semestralidade para cômputo da base de cálculo do tributo;
- (v) inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
SSB. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

(vi) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic.

A DRJ em Curitiba - PR, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento em 13 de abril de 2005, por meio do Acórdão nº 8.263, fls. 560 a 575, *verbis*:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1996

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA.

A responsabilidade do sucessor compreende o cumprimento das obrigações tributárias surgidas para a pessoa jurídica sucedida até o ato da sucessão, ainda que a constituição do respectivo crédito tributário tenha sido realizada posteriormente à data do referido ato.

PREJUDICIAL. DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS decai em dez anos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1996

Ementa: PERÍCIA. REALIZAÇÃO PRESCINDÍVEL. INCABIMENTO.

Indefere-se a solicitação de perícia se há nos autos elementos de prova suficientes para a elucidação do litígio.

Lançamento Procedente".

Tal decisão teve amparo nos seguintes fundamentos:

(i) a empresa incorporadora sucede nas obrigações tributárias da empresa incorporada;

(ii) o prazo para lançamento da contribuição ao PIS, em vista da aplicação da Lei nº 8.212/91, é de 10 (dez) anos;

(iii) não há que se falar em preclusão, porque valores exigidos por meio do Processo Administrativo nº 10980.007692/98-52 não se referem às mesmas de competência daqueles exigidos no presente auto de infração;

(iv) outra razão que difere os processos administrativos é que naquele processo estão sendo cobrados valores que, ao ver da Fiscalização, foram compensados indevidamente, enquanto no presente processo administrativo está exigindo valores que não foram compensados, inclusive que sequer foram declarados;

(v) a questão da semestralidade apenas alcançaria a competência de fevereiro/96, todavia, também neste período o cálculo do Agente Fiscal foi realizado corretamente, com informações fornecidas pela contribuinte;

(vi) para as demais competências não se aplica a argumentação alegada pela recorrente porque estão sujeitas à Medida Provisória nº 1.212/95, a qual não foi objeto do processo judicial; e

SSB.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 08 / 07
Simo S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2ª CC-MF Fl.

(vii) não há meios de, no âmbito administrativo, analisar-se a constitucionalidade da taxa Selic, devendo a mesma ser aplicada.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, às fls. 582/618 (vol. II), reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação. Requer, ainda, seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20 / 08 / 07	
Sílvia S. de A. Barbosa Mat. SIAPE 91745	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo e está devidamente instruído com o arrolamento de bens, razão pela qual dele conheço.

Apesar da fumaça do bom direito em relação à coisa julgada e à sistemática de tributação do PIS no regime da semestralidade, entendo que a questão limita-se à ocorrência ou não da decadência do crédito tributário constituído em 12/12/2003 através de lançamento de ofício do auto de infração sob análise do período de competência de dezembro de 1993 a dezembro de 1996. Vejamos.

O prazo decadencial para constituição de créditos tributários de PIS, estipulado pela Lei nº 8.212/91, há muito já tem sido afastada pelos julgadores deste Egrégio Conselho. O entendimento desta instância julgadora é no sentido de não aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos consagrado pela Lei nº 8.212/91, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste sentido podemos citar as decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras deste Conselho, e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes Recursos: 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 130.484, 123.510, dentre outros.

Portanto, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de dezembro de 1993 a dezembro de 1996, já haviam sido atingidos pela decadência, na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 12/12/2003.

Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário em virtude da decadência operada (conforme art. 156, inciso V, do CTN), não há de se cogitar da manutenção da autuação em relação às competências anteriores a dezembro de 1996.

Além de entender aplicável a Lei nº 8.212/91, o v. Acórdão também argumenta que, quando muito, seria aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, o qual determina:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;" (destaquei)

Tal entendimento estaria respaldado no fato de que a recorrente deixou de declarar o tributo, omitindo a informação da Fiscalização. Ocorre que, mesmo que fosse este o entendimento aplicado ao caso em espécie, ocorreria a decadência de parte dos valores autuados, ao contrário do que restou registrado no v. Acórdão.

E tal conclusão decorre da simples aplicação da regra mencionada no citado artigo. Ou seja, a última competência autuada de dezembro de 1996 teve a sua decadência operada em 01/01/2002, 5 (cinco) anos após o 1º dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ser operado.

10.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20	08 / 07
Sílvia S. Barbosa Mat.: Slape 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.011980/2003-94
Recurso nº : 131.304
Acórdão nº : 201-80.062

Claro está, portanto, que a decadência (seja pelo art. 150, seja pelo art. 173) alcança os mesmos períodos, em vista do momento da lavratura do auto de infração.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. decisão proferida pela DRJ em Curitiba - PR, no tocante aos períodos já atingidos pela decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

SM